



ÓRGÃO ESPECIAL

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 14/90

AGRAVANTE: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro

RELATOR: Des. FERREIRA PINTO

EMENTA: Assistência de Sindicato em Representação por Inconstitucionalidade. Admissível se representar a categoria que viria a ser atingida pela declaração de inconstitucionalidade.

Visto o presente agravo regimental interposto pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, na Representação por Inconstitucionalidade nº 14/90.

ACORDAM os Juizes integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo.

Cuida-se de pedido em princípio formulado como de reconsideração, pelo Município do Rio de Janeiro de despacho que admitiu a Assistência do Sindicato dos Servidores Públicos do Município, na Representação por Inconstitucionalidade nº 14/90.

Pleiteou o requerente que se indeferida a pretensão, fosse ela tomada como Agravo. A assistência foi mantida e a petição considerada recurso apresentado em mesa.

Alega o agravante que o Sindicato não indicou a quem deveria assistir, não demonstrou o seu interesse no julgamento da lide, e, nem mesmo sua legitimidade para representar os servidores públicos municipais. Acentua que a condição de representante da coletividade dos servidores municipais vem sendo disputada por vários Sindicatos, estando entregue ao Judiciário decisão sobre qual seja o real representante dos Servidores.

Examinando o agravo, cumpre ressaltar ter sido o Sin



AGRAVO REGIMENTAL Nº 14/90

Acórdão, fls. 2

o Sindicato admitido em face da comprovação de seu registro, e, pelo fato de indicar a abrangência de seu nome, condições de representação geral do funcionalismo Municipal.

Juntou o ora agravante xerocópias de iniciais de ações que vem movendo com finalidade de pagamento das contribuições sindicais, asseverando estar afeto ao Judiciário definir qual dessas entidades teria o direito efetivo de representar os servidores municipais.

Examinando a relação dessas entidades, verificamos ser o Sindicato que requereu a Assistência o único em condições de ser considerado, em um processo da natureza do presente, representante da coletividade dos servidores do Município. Os demais constantes das relações das diversas iniciais xerocopiadas, representam apenas categorias funcionais, tais como professores, enfermeiros, músicos, trabalhadores de indústrias gráficas, operadores de mesas telefônicas, desenhistas, etc.

Assim, o único que teria condições de representar coletivamente os servidores no presente processo, é o Sindicato que requereu Assistência.

Salientou o agravante que o Sindicato não indicou a quem assistir. Verifica-se logicamente, que essa Assistência seria prestada em favor dos servidores beneficiados pelos dispositivos legais ora impugnados.

Pelos motivos expostos, negamos provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1991.

Jorge Fernando Loretto
DES: JORGE FERNANDO LORETTI Presidente

Antônio Carlos Piscata
DES: FERREIRA PINTO Relator

7535651-0291

Ciente
20.11.91
Antonio Carlos Piscata
ANTONIO CARLOS PISCATA
Procurador-Geral de Justiça

REGISTRADO EM 16/01/92

VISTO
M. Claret 2 fls.
MARIA CLARET C. PLYFUGA
Diretor de Divisão